



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD

9º Aditivo CT. nº 20180252 - CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20180252 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2017-006 SEMAD, no que tange ao prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

Em 09/09/2017 às 15h
CLC - CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 10

O presente processo é composto por 23 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 9º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20180252, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 0530/2023 - GABIN emitido e subscrito pela Comissão de Contingenciamento, (Decreto nº 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC em resposta a solicitação de aditivo de prazo e valor ao contrato nº 20180252 encaminhado via Memo 0065/2023 - SEMAD;
- 2) Memorando nº. 005/2023 - SEMMU, emitido pela Secretária Municipal da Mulher Sra. Marcela Simoncello (Decreto nº. 969/2022), solicitando à realização de aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20180252, nos seguintes termos:
 - **Prazo de vigência:** 19/04/2023 até 19/04/2024.
 - **Valor do Contrato:** R\$ 1.425.580,92.
- 3) Relatório emitido pela fiscal do contrato Sra. Lisandra de Araújo Dutra Cardoso - Mat. 2063 e suplente, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação excepcional contratual por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados.
- 4) Portaria nº. 14/2022 datada de 14/07/2022 e Anexo Único, designando a servidora mencionada acima como fiscal, e suplente a Sra. Heloíne Pereira da Silva, Auxiliar Adm. 62616, para representarem a Secretaria Municipal da Mulher no acompanhamento da execução, fiscalização e controle do contrato nº 20180252.
- 5) Ofício nº. 004/2023 - SEMMU, encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante solicitando a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor.
- 6) Carta 007/2023 - PMP - SEMMU contendo a manifestação de aceite da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, para renovação contratual por igual prazo e valor e ressaltando o pedido ao reajuste/repactuação ao contrato.
- 7) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.983.028/0001-47, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação:** 4ª Alteração Contratual Consolidada e devidamente registrada na JUCESP sob nº 0.449.347/22-9; documento de identificação da sócia Sra. Rosilene Fenili Nicolau, (CNH nº 2250404420 / CPF: 030.102.488-05); Procuração pública outorgando poderes ao Sr. Guilherme Fenili Nicolau, seguido do seu documento de identificação (CNH nº 1429998314 / CPF: 365.892.468-31).
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 10

(Barueri - SP); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- **Qualificação Econômico-Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e Dados de Assinatura - SPED; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 17, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED do período de 2021, Apuração de Índices anuário pelo responsável pela contabilidade; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88; Certificado de Licenciamento Integrado val. até 12/03/2023;

- 7) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo ordenador de despesas, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- 8) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretária Adjunta da Secretaria da Mulher e Responsável pela Contabilidade) indicando as seguintes rubricas:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 2401 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 / SUB-ELEMENTO: 33.90.39.79		
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO	SALDO ORÇAMENTARIO
04.122.4069.2.228 - MANUT. DA SECRETARIA DA MULHER	R\$ 1.425.580,92	R\$ 1.425.580,92

- 9) Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 976, DE 27/12/2022 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUSA NASCIMENTO
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
MEMBROS	LEONARDO FERREIRA SOUSA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE DOS MEMBROS	THAIS NASCIMENTO LOPES
	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	DEBORA DE ASSIS MACIEL
	JOCYLENE LEMOS GOMES
	JAMES DOUEMENT DOS SANTOS

- 10) Foi apresentada justificativa com amparo no Art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão Permanente de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180252, alterando o prazo final de vigência para o dia 19 de abril 2024 e o valor contratual total para R\$ 7.798.154,60 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 10

11) Minuta do Nono Termo Aditivo ao contrato nº 20180252, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 9º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20180252 celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI que visa sua prorrogação por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no Art. 57, inciso II, da Lei 8666/1993, é ainda possível a prorrogação excepcional do contrato, em até 12 meses, conforme Art. 57, §4º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57

(...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Vê-se que a aplicação do dispositivo acima registrado somente se dará em casos excepcionais - fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação -, garantindo a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses. 40. Em primeiro lugar, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela Administração justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através da Gestora no memorando nº 005/2023 - SEMMU que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pela fiscal do contrato por meio



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 10

do relatório técnico, acompanhado da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a execução dos serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Foi ressaltado ainda pela Fiscal do Contrato Sra. Lisandra de Araújo Dutra Cardoso e ratificado pelo Ordenador de Despesa que "(...)Considerando o incêndio ocorrido no centro administrativo da prefeitura de Parauapebas no dia 29 de julho de 2022, que culminou na declaração da situação de emergência consoante o Decreto Municipal nº 681 de 02 de agosto de 2022, e consequentemente levou a interrupção dos trabalhos, haja vista, a necessidade de realocar todos os setores, obrigando assim, que todos os trabalhos fossem direcionados a providenciar meios para que houvesse condições de funcionamento da secretarias afetadas pelo sinistro, destarte, delongando todos os processos que outrora estavam em andamento. Considerando que a continuidade dos serviços oferecidos as secretarias desta Prefeitura Municipal é de fundamental importância, se faz necessário o aditamento de prazo e valor do contrato, sendo em caráter excepcional. (...)Considerando, que os serviços prestados são de natureza continuada e que o aditamento do contrato no momento e mais viável para a manutenção dos serviços essenciais, e também possibilita entregar com eficiência os serviços desenvolvidos por esta Secretaria da Mulher; (...) Considerando que, está em tramitação o novo processo licitatório de DEMO (Dedicação de Mão de Obra Exclusiva), e devido às formalidades legais, não há tempo hábil para conclusão antes do encerramento do contrato em vigência; Considerando ainda, que após conclusão do novo processo o contrato será rescindido passando a vigorar o novo e, que esta condição deverá constar em cláusula do termo de aditamento; Considerando que permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; (...)Concluo que é vantajoso e fundamental a prorrogação do prazo contratual ao contrato e recomendo que seja firmado o aditivo (...), pelo que solicito as providências devidas para este pleito.", conforme exposto nos autos.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal da Mulher para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20180252, onde abrangendo o valor originário do Contrato e os aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º), o contrato totalizará o montante de R\$ 7.798.154,60 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)). Sendo este o 9º Aditivo Contratual, objetivando a prorrogação excepcional da vigência até 19/04/2024 com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, cuja justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão contratante e a população atendida na rede pública de saúde, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de descontinuidade na prestação dos serviços.

Nesse contexto, ressalta-se que Secretaria por meio da ordenadora de despesas consignou no ofício nº. 005/2023 – COMPRAS e o fiscal em seu relatório constante no termo aditivo a ser celebrado sobre a possibilidade de extinção antecipada do contrato, no caso de o novo ajuste ser assinado antes do prazo inicialmente estimado, conforme orientações da Procuradoria-Geral Federal, consoante se extrai da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n.º 114/2016:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU N.º 114/2016



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 10

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO.

I. *Prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, §4º, da lei 8.666/1993, só admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;*

II. *Admissível prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;*

III. *Tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela administração como necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no 42 do art. 57 da lei nº 8.666/1993;*

IV. *Termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.*

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Com isso a SEMMU provocou a empresa quanto à concordância previa da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício nº. 004/2023 – SEMMU emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria, que teve como resposta à carta nº 007/2023-PMP-SEMMU com manifestação de aceite da contratada assinado pela Sra. Leonice Oliveria – Administradora, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual. Cumpre observar também que fora registrado pela contratada no momento da renovação a indispensabilidade de reajuste e repactuação ao contrato *RESSALVAMOS que a repactuação 2023 e o reajuste de IPCA, no momento não estão contemplando a este aditamento devido a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/Acordo coletivo ainda não ter sido homologada, o contrato em referência tem como data de encerramento 12/03/23, assim que for homologada, subsequentemente apresentaremos os valores com inclusão dos benefícios e obrigações trabalhistas, provindo da Convenção Coletiva de Trabalho e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, para adequação do desequilíbrio contratual de oneração aos custos de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos conforme Clausula Decima Segunda – Da Repactuação dos preços."*

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Handwritten signature and initials



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 10

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é possível prorrogar-se o contrato sem a realização de pesquisa de preços, tanto o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1214/2013, como a Instrução Normativa SEGES/MPDG 05/2017, passaram a admitir certa presunção relativa de que os preços contratados apresentam-se economicamente vantajosos. Uma vez que a "vantajosidade" da prorrogação estaria assegurada por serem os valores contratados decorrentes de licitação na qual se aferiu o melhor preço, atualizado financeiramente, dada a previsão contratual de índice de reajustamento de preços.

Em outras palavras, a identificação do preço envolve diversos fatores, de modo que a estimativa de custos, via de regra, apresenta apenas um parâmetro (preço de referência), uma baliza do valor potencialmente apresentado pelo mercado, para o órgão/ente contratante.

A Instrução Normativa Nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes dos procedimentos de contratação de serviços com cessão de mão de obra. A referida instrução disciplinou no anexo IX, que trata da vigência e da prorrogação contratual, como deve ocorrer essa comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração, principalmente, quanto a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração. No item 7 desse anexo ficou disposto que a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, desde que:

- Aplicação de reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- Aplicação de reajustes aos insumos e materiais com bases em índices oficiais, previamente definidos no contrato.

Como resta evidente pela Administração, as regras descritas acima foram devidamente previstas no instrumento contratual nas Clausulas Segunda (fl. 3.581) e Decima Segunda (fl. 3.585), as informações sobre o reajuste dos insumos, material e equipamentos utilizando a variação do IPCA do último período, e repactuação dos preços conforme Convenção ou Acordo Coletivo da data base da categoria. Assim, nas hipóteses acima citadas, a pesquisa de mercado é dispensável.

Com isso a Secretaria Municipal da Mulher, solicita o aditamento para os itens nos quantitativos e valores abaixo:

wp [assinatura]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 10

ITEM	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL (12 MESES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
165537	6	72	R\$ 4.621,58	R\$ 332.753,76
165540	6	72	R\$ 4.592,51	R\$ 330.660,72
165541	6	72	R\$ 5.136,45	R\$ 369.824,40
165549	1	12	R\$ 4.620,83	R\$ 55.449,96
165561	2	24	R\$ 4.848,24	R\$ 116.357,76
165566	2	24	R\$ 6.228,55	R\$ 149.485,20
165570	1	12	R\$ 5.920,76	R\$ 71.049,12
				R\$ 1.425.580,92

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode suprimir etapas e eliminar custos. Ademais, aquela conhece o proceder da Administração Pública Municipal quanto às exigências para o pagamento, pois isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas. Em suma a contratada por conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, sem necessidade alguma de degradar a qualidade do serviço prestado. Seu preço poderá ser menor e, portanto, melhor, que praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutaram desses conhecimentos. Pelas mesmas razões suas condições de pagamento também serão melhores ou mais vantajosas.

Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Setor de Contabilidade em conjunto com a autoridade competente da Secretaria Municipal da Mulher, contendo as rubricas orçamentárias onde ocorrera a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do Contrato a ser executado no exercício de 2023 e consignando o saldo orçamentário disponível.

Nota-se que foi apensada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a contratação se estenderá até 19/04/2024.

Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 10

público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI** em atendimento aos requisitos de habilitação, perfazendo os cálculos dos índices de liquidez extraídos das demonstrações apresentadas referente ao exercício de 2021 gerado via SPED, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que seja atualizada a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Certidão Negativa de Débitos Estadual, antes da assinatura do aditivo.
2. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
3. Em atenção a informação constante nos autos sobre o **novo procedimento licitatório para este objeto**, sugerimos que seja verificada a necessidade de inclusão no presente Termo aditivo de prorrogação excepcional sobre possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado de vigência deste contrato.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 10 de 10

4. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, §4º em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal da Mulher, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

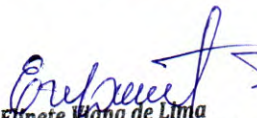
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto o aditamento contratual excepcional, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 09 de fevereiro de 2023.


WELLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022